

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 019/2008



Relatório:

Os Exmos Srs. Presidentes das Comissões de **Legislação, Justiça, Redação, Finanças, Orçamentos, Tomada de Contas e de Serviços Públicos Municipais** da Câmara Municipal de Natércia, MG, formulam a este órgão de Assessoria Jurídica a seguinte Consulta:

“O Projeto de Lei nº 019/2008 possui conformidade com as normas legais e constitucionais em vigor?”

À presente consulta respondo nos termos que seguem.

Parecer:

Cuida-se de projeto de lei de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que autoriza o Poder Executivo a adquirir imóvel e dá outras providências.

Quanto à legalidade, cumpre salientar que a matéria não encontra-se prevista como Lei Complementar, contudo, o veículo utilizado pelo executivo municipal está adequado.

Contudo a LOM dispõe sobre a aquisição de bem imóvel da seguinte forma:

“Art. 103- A aquisição de bens imóveis por compra, permuta ou doação com encargo, dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e observância à legislação de regência das licitações.”

Logo, a justificativa anexa ao projeto informa que o imóvel será adquirido por dispensa de licitação, nos termos do art. 24, inc. X da Lei nº 8.666/93, o qual vale a pena destacar:



Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

O doutrinador Marçal Justem Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 12º, p. 308, comenta o inc. X, do art. 24 do Lei 8.666/93 da seguinte forma:

“ A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação, etc.) são relevantes, de modo que a Administração não tem outra escolha.”

Todavia, o processo de dispensa deve conter os requisitos previstos no art. 26, da Lei nº 8666/93, verbis:

“Art. 26. As dispensas previstas nos incisos III a X do art. 24, a situação de inexigibilidade referida nos incisos I, II e III do art. 25 necessariamente justificadas, e o parcelamento previsto no § 1º do art. 6º deverão ser comunicados por escrito, dentro de 5 (cinco) dias úteis, à autoridade superior, para ratificação, em igual prazo, como condição de eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - ...*
- II – razão da escolha do fornecedor ou executante;*
- III – justificativa do preço;*
- IV – ...”*

Sy



Contudo, estando preenchidos todos os requisitos e formalidades, não vislumbro nenhuma ilegalidade para autorizar a presente aquisição, contudo, por cautela, recomendo a propositura de emenda aditiva, a fim de constar no texto do projeto, a observância à legislação da lei de licitação, nos termos do art. 103 da LOM.

Contudo, tal juízo de conveniência e oportunidade é imposto originária e obviamente aos Edis, que poderão aprová-la ou não, de acordo com sua percepção da existência ou não de interesse público na adoção da medida.

Assim, o órgão de assessoria jurídica desta Casa opina pela sua constitucionalidade e legalidade, devendo o presente projeto de lei ser remetido à apreciação do plenário, observando-se a proposta de emenda acima descrita.

É o parecer, s.m.j.

Natércia, 12 de junho de 2008.

SOLANGE DE ALMEIDA VIEIRA DIAS
OAB/MG Nº 91.656
Assessora Jurídica